

Setor de  
Licitação



**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.11.22.01**

**1 – ABERTURA:**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tururu, por determinação da Senhora Yasline Nascimento Bonfim, Secretária Municipal de Saúde de Tururu, instaura o presente processo de Dispensa de Licitação, objetivando a contratação de profissional de nível superior (médico) para preenchimento de plantões no Hospital Huncipal e UBS do município de Tururu, em conformidade com o Termo de Referência e Projeto Básico, partes integrantes deste processo administrativo

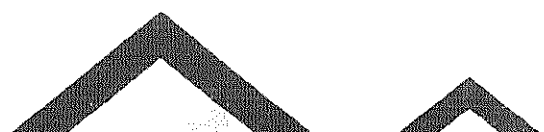
**2 – JUSTIFICATIVA:**

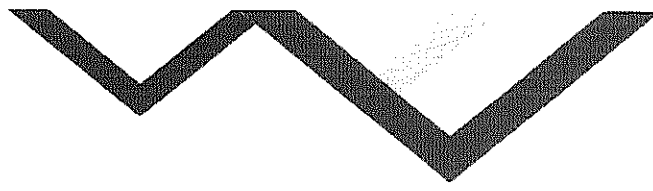
A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Assim, é de se concluir que, em se tratando de contrato administrativo, a dispensa deve ser a exceção, ocorrendo apenas nos restritos casos autorizados pela lei. Essa previsão é plenamente justificável quando a hipótese se encaixar nos cânones legais enunciados nos distintos casos em que o contrato a ser travado pode ser concretizado independentemente de licitação.

É notório que nos procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, não existe a obrigatoriedade de cumprimento de todas as etapas formalizadas na Lei nº 8.666/93, que são fundamentais em um procedimento normal de licitação. Mesmo assim, devemos atentar para os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública, conforme ensina Antônio Roque Citadini:

*"Conquanto esteja desobrigado de cumprir tais etapas formais, não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública. Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita*





*obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto parcimonioso dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras)”.*

Quanto à necessidade do enquadramento legal, trazemos o que versa a **Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021**, que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

*Art. 3º Nos processos de dispensa de licitação decorrentes do disposto no inciso I do **caput** do art. 2º, presumem-se comprovadas a:*

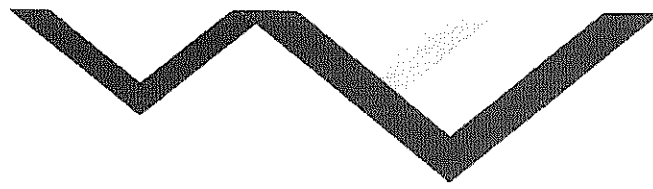
*I – ocorrência de situação de emergência em saúde pública de importância nacional decorrente da pandemia de **covid-19**;*

*II – necessidade de pronto atendimento à situação de emergência de que trata o inciso I;*

*III – existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares; e*

*IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.*





Setor de  
Licitação



A dispensa por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, pelo menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

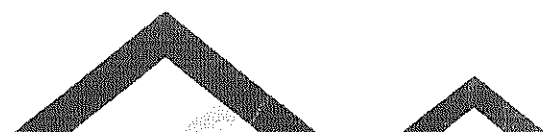
Nesse sentido, ensina Antônio Carlos Cintra do Amaral, *"in verbis"*:

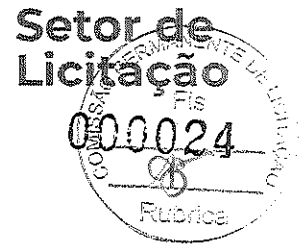
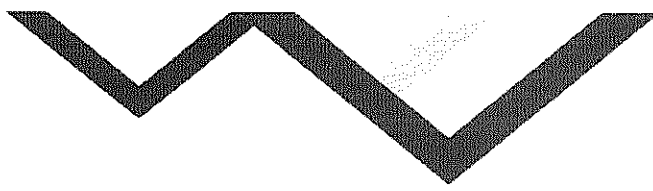
*"...a emergência e, a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de qual modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas". (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).*

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles, afirma que:

*"... a emergência há de ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a administração visa corrigir, ou como prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em toda a área atingida pelo evento". (In Licitação e contrato Administrativo, 9ª Ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97)*

Nos casos de emergência, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, *"in verbis"*:





*“a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.*

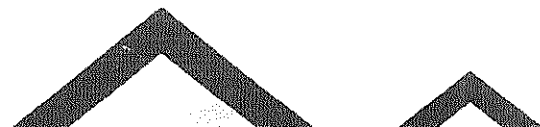
Em outras palavras, a emergência é um conceito relacional entre a situação tática anormal e a realização de certos valores. A ocorrência anômala conduzirá ao sacrifício desses valores se for mantida a disciplina estabelecida como regra geral. A Administração Pública, então, abre mão das regras-padrão em prol da satisfação do interesse público.

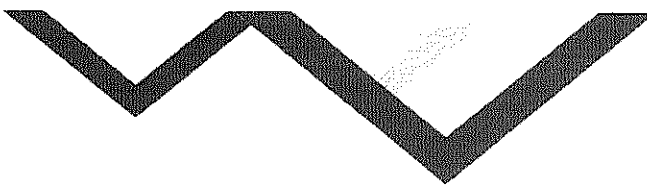
Segue a definição de Marçal Justen Filho:

*“No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Gomo a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.” (MARÇAL JUSTEN FILHO).*

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos. Para tanto, trazemos entendimento baseado também em jurisprudência do TCU sobre o assunto:

*“7. Exemplificando esse ponto com uma situação extrema, imagine-se que a (alta de planejamento de algum gestor conduza à ausência de medicamentos em determinado hospital, poderá o hospital deixar de adquirir os medicamentos, em caráter*





Setor de  
Licitação

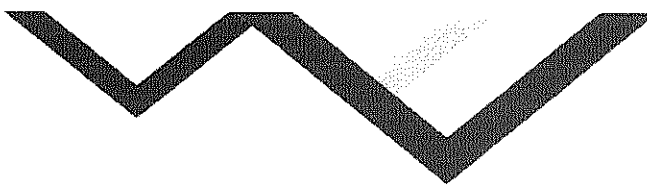


*emergencial porque decorreu de omissão da própria entidade? Evidente que não. Ao comentar referido dispositivo legal, leciona o saudoso Administrativista Hely Lopes Me frei/es (in Licitação e Contrato Administrativo, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1991): A emergência que dispensa licitação caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Situação de emergência é, pois, toda aquela que põe em perigo ou causa dano à segurança, à saúde de pessoas ou bens de uma coletividade, exigindo rápidas providências do Poder Público para debelar ou minorar suas consequências lesivas. A emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa da licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir; ou com o prejuízo a ser evitado." Acórdão nº 1138/2011 – Plenário, TC – 006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011).*

Dessa forma, a Secretaria de Saúde do Município de Tururu, enfrenta dificuldades na contratação de médicos para atendimento em plantões no Hospital Municipal, especialmente no que diz respeito ao padrão de remuneração desejado pelos profissionais e os limites legais impostos. Neste sentido, a Secretaria de Saúde, realizou o Credenciamento médico de nº 007/2019 para preenchimento das vagas desses profissionais, tanto no Hospital Municipal Dr. Waldemar Alcântara, como também nas Unidades Básicas de Saúde do município, contratos esses aditivados em dezembro de 2020, conforme Art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, vigentes até 31 de dezembro do corrente ano.

Entretanto, os quantitativos de plantões contratados não foram suficientes para atender este ano de 2021, dada a grande demanda de pacientes e atendimentos ocasionados em virtude da segunda onda de Covid 19, verificado nos meses de março e abril de 2021. O risco de ficar sem médico plantonista, o que seria intolerável e extremamente prejudicial à manutenção e desenvolvimento dos serviços de saúde, principalmente nesse período, onde a pandemia da covid 19, nos causa preocupação e requer cuidados, uma das possibilidades de se resolver a questão, seria a realização de uma licitação, com a pactuação de um contrato administrativo de prestação de serviços, onde não seria viável a realização de um processo seletivo ou concurso, porque, em qualquer uma das situações a contratação poderia demorar por demais,





Setor de  
Licitação



deixando o município desprovido dos essenciais serviços de saúde. Trata-se, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, de situação que enseja uma solução urgente, consistente na contratação direta do profissional médico, sob pena de se colocar em risco a vidas das pessoas dependentes dos serviços de saúde do Município.

CONSIDERANDO que **Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021**, que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Ceará por meio do decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, e o Decreto Estadual de nº 33.519, de 19 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento de casos suspeitos e a confirmação de contaminação pelo Covid-19 no Estado do Ceará, dispondo de medidas para o enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus;

Convém ressaltar, por fim, que a administração local empreendeu todas as medidas necessárias com vistas a selecionar contratado que apresentou menor preço, de acordo com as pesquisas realizadas, estando, desta forma, atendendo, aos preceitos legais que norteiam as contratações através da administração pública.

### **3 – DO FUNDAMENTO JURÍDICO:**

A presente dispensa de licitação encontra amparo na **Medida Provisória nº 1.047, de 03 de maio de 2021**, que dispõe sobre as medidas excepcionais para a aquisição de bens e a contratação de serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia da **covid-19**.

### **4 – RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:**

A escolha recaiu sobre o Sr. Edvaldo Alves Vieira, inscrito no CPF sob o nº 722.382.321-68, tendo em vista as pesquisas de preços, anexas a este Processo Administrativo, por apresentar preço compatível com o praticado pelo município de Tururu, através do Decreto Municipal nº 019/2020 de 08 de maio de 2020.

